



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 17 de agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.497

Recurso nº - 85.165 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - INVESTIMENTOS - Fica à opção do contribuinte classificar no "Ativo Circulante" ou no "Ativo Permanente/Investimentos", os investimentos decorrentes de incentivos fiscais quando se tratar de Certificado de Investimento-CI, enquanto não trocado por participação societária direta, por ações pertencentes às carteiras dos fundos.

ESTOQUES NÃO CONTABILIZADOS - São passíveis de inclusão nos balanços correspondentes, os estoques não contabilizados e confessados pelo contribuinte, resultando na majoração do lucro real e conseqüente tributação dos valores confessados.

GLOSAS DE DESPESAS CONTABILIZADAS COM BASE EM DOCUMENTOS INQUINADOS DE FALSIDADE - A ausência de comprovação da existência das firmas que teriam prestado os serviços especificados e cobrados pelos documentos trazidos à colação, prejudica a dedução das despesas correspondentes, mormente quando as beneficiárias dos recebimentos não possuem inscrição no C.G.C., o que autoriza a convicção de uso de documentos ideologicamente falsos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 125.185,28, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AGO 1962

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875/050.975/81-92

RECURSO N.º: 85.165

ACÓRDÃO N.º: 101-73.497

RECORRENTE: EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S.A.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S.A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Santa Isabel e jurisdicionada à D.R.F. em Guarulhos, SP, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1/2, lavrado em 11/06/81, onde são descritas as seguintes irregularidades:

1. - Exercício de 1979, ano-base de 1978:
Diferença do Lucro Inflacionário Cr\$ 208.377,20
2. - Exercício de 1980, ano-base de 1979:
Diferença do Lucro Inflacionário Cr\$ 600.038,18
Glosa de despesas por Notas Frias Cr\$ 4.602.120,00
3. - Exercício de 1981, ano-base de 1980:
Diferença do Lucro Inflacionário Cr\$ 1.079.797,18
Omissão de Estoques Cr\$ 5.226.449,00
Glosa de despesas por Notas Frias Cr\$ 720.000,00

Inaugurando o contraditório a autuada interpôs a impugnação de fls. 206/234, admitindo a procedência da exigência relativa à diferença de lucro inflacionário verificado nos balanços de 1979 e 1980, cujo crédito tributário correspondente foi recolhido pelos Darf's de fls. 234. Entretanto quanto a diferença de lucro inflacionário apurada em 1978, no montante de Cr\$ 208.377,20, alega que a exigência fiscal não procede, tendo em vista que tal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.497

montante teria sido objeto de inclusão no lucro declarado do citado período.

No tocante a adição dos "estoques" não incorpora dos ao balanço (ITEM 1 do Auto de Infração), alega serem irreais as quantias e valores informados nas relações apresentadas à fiscalização, pelo fato de não ser possível em 1981, apurar estoques existentes em 1976.

No que tange à glosa das despesas referentes às notas de serviços registradas na contabilidade como "Custo Industrial" (item 2 do Auto de Infração), argumenta que não está na sua alçada verificar a regularidade fiscal dos seus fornecedores, anexando cópia do contrato firmado com uma das empresas, cujos documentos foram inquinados de inverossímeis.

Estende sua impugnação ao procedimento reflexivo atinente ao Imposto de Fonte devido sobre a parcela de Cr\$..... 5.322.120,00, considerado como "lucros distribuídos", em decorrência da infração anteriormente mencionada, que é objeto do processo' nº 0875/050.972/81-02, pedindo fosse aguardado o desfecho do julgamento do processo principal.

Pela decisão de fls. 238/241, a autoridade monocrática de 1º grau deferiu em parte a impugnação para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 83.191,92, que compõe a diferença do lucro inflacionário apurada em 1978, referente a investimentos feitos em O brigações da Eletrobrás que são classificáveis no Realizável a Longo Prazo e não no Permanente, no balanço patrimonial da Empresa.

Em suas razões de decidir considerou que as infrações expostas na peça principal estão devidamente capituladas e o processo revestido das formalidades legais. Considerou ainda que, em sua defesa o impugnante limitou-se a meras alegações e juntada de Mapas e documentos sem se fundamentar em dispositivos legais, ou na apresentação de provas convincentes que pudessem elidir a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a aludida decisão, a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.497

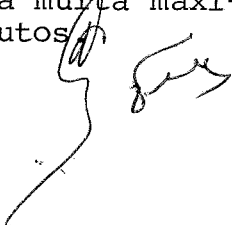
ingressou com o tempestivo recurso de fls. 243/246, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- no tocante a ausência de contabilização dos estoques existentes em 31/12/80, que, conforme relações do inventário, perfazem o total de Cr\$. 5.226.449,77, não incluído no balanço patrimonial, ditas relações não espelham a realidade dos fatos por expressarem quantidades e valores ir reais, fornecidas que foram por pessoa de escalão hierárquico inferior - Gerente de vendas, não categorizada a prestar corretamente tais informações;
- referido Gerente assim procedera face a coação e exercida pelo Agente Fiscal autuante que inclusi-ve ameaçou paralisar as atividades da empresa a fim de que se procedesse as medições dos esto-ques de pedras de três tipos e do pó extraído no processo de britagem, bem como do material de consumo e peças de reposição;
- diante tal ameaça não teve outra alternativa se não fornecer quantidades e até mesmo valores ir reais, pela impossibilidade de serem determinados na data do Auto de Infração os estoques existentes nos anos anteriores, face a sua rotativi-dade e conseqüente perda, em especial o pó de pedra que é desperdiçado pelos efeitos do vento e das chuvas;
- diante disso não tinha o autuante condições de apurar os estoques naquele momento, a não ser que procedesse por estimativa através da saída dos produtos. Preferiu entretanto o meio mais fácil coagindo a empresa a fornecer dados irreais;
- nas relações do estoque foram incluídos materiais de consumo e peças de reposição como exis-tente em 31/12/80, adquiridas em 1981;
- quanto a glosa de despesas registradas como "Custo Industrial" - mão-de-obra de terceiros, a glosa fundamentou-se em que as "notas são frias" ante a falta de comprovantes convincentes dos ser-viços e dos pagamentos e por não terem as prestadoras de serviços, situações regulares perante o fisco;
- não atinou o fisco para o fato de que a autuada firmou contrato com a firma Souza Nunes Construtora Ltda. que recebeu e deu quitação da quantia paga, conforme documentos em anexo;
- na sindicância realizada, cujo processo se acha em apenso, nada foi encontrado de anormal, na referida empresa, a não ser a suspensão temporária de sua inscrição do CGC, a qual poderá ser restabelecida a qualquer tempo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.497

- quanto à empresa Noslen Construtora Ltda., a autoridade julgadora afirma ter ficado provado que os documentos de emissão não correspondem a operação efetivamente realizada, o que é absurdo, por que o próprio agente fiscal afirmara nos autos que:
 - a) "pesquisando o cadastro da investigada, nesta repartição, verifiquei, conforme informações anexas fornecidas pelo DIVIEF, que a mesma não apresenta declarações de rendimentos e sequer é cadastrada no CGC;
 - b) a burocratização interna do sistema econômico fiscal para fornecimento de outros dados a Agente Fiscal impede-me de maiores esclarecimentos" (SIC).
- se o Órgão competente não tem meios de provar a regularidade da situação do contribuinte, muito menos teria a recorrente. A nota fiscal fornecida pela contratada acha-se com a inscrição do seu CGC, que é 46376026/0001-30, e inscrição municipal nº 8.133.632-2;
- a fraude não se presume, requerendo todos os meios de prova, sendo incabível portanto a multa máxima de 150% aplicada à espécie dos autos.

 É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.497

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Entendeu o autuante que pelo fato de serem mantidas no "Realizável a Longo Prazo", parcelas atinentes a investimentos que deveriam integrar o "Ativo Permanente", a empresa deixou de incluí-las no cômputo da correção monetária.

Uma vez incluídas essas parcelas no "Ativo Permanente", e efetuado o cálculo da correção devida, apurou-se diferenças do "Lucro Inflacionário" omitidas pelo contribuinte nos seguintes valores: Cr\$ 208.377,20, em 1978; Cr\$ 600.038,18, em 1979 e Cr\$ 1.079.797,18, em 1980, que foram submetidas à tributação.

A recorrente admitiu a procedência do procedimento fiscal relativamente as parcelas omitidas nos anos de 1979 e 1980, recolhendo o crédito tributário devido, insurgindo-se contra a tributação da parcela omitida no ano de 1978, no valor de Cr\$.... 208.377,20.

A decisão recorrida deu-lhe razão em parte, mandando excluir da tributação o valor de Cr\$ 83.191,92, por resultar de investimentos feitos em Obrigações da Eletrobrás, corretamente classificadas no "Realizável a Longo Prazo", consoante entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 108/78, mantendo a tributação da diferença de Cr\$ 125.185,28, resultante de aplicações feitas em incentivos fiscais.

O referido Parecer Normativo deixou à opção do contribuinte classificar os investimentos decorrentes de incentivos fiscais, no "Ativo Circulante" ou no "Ativo Permanente/Investimentos" - quando se tratar de Certificados de Investimentos - CI. Somente no caso de troca do CI ou do CAIF por participação societária direta, por ações pertencentes às carteiras dos fundos ou por ações da Embraer é que há obrigatoriedade de classificar o investimento no "Ativo Permanente/Investimentos".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.497

No caso dos autos não ficou esclarecido se o correu essa troca, motivo porque admitimos a opção exercida pelo contribuinte, excluindo da tributação também o valor de Cr\$ 125.185,28.

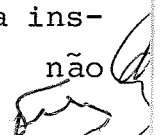
Com relação a adição dos "estoques" não incorporados ao balanço, estamos em que, as alegações da recorrente sobre a existência de coação exercida pelo fisco, apresenta-se inconsistente. Isto porque os valores adicionados, são exatamente aqueles informados pelo contribuinte, existentes em 31/12/80. Se a informação não era verdadeira, deveria a interessada em sua impugnação ou mesmo no recurso trazer os valores que entendia corretos. O levantamento apoiou-se em documentos de entradas e saídas, uma vez que a empresa confessou não possuir registros específicos para controle de seus estoques.

Finalmente, no que se refere à glosa da apropriação de despesas contabilizadas como "Custo Industrial", nos valores de Cr\$ 4.602.120,00 e Cr\$ 720.000,00, nos anos de 1979 e 1980, respectivamente, referentes a serviços alegadamente prestados à recorrente, é de se ressaltar que:

1. A obrigatoriedade de comprovação de lançamentos registrados na escrita da pessoa jurídica, ou de empresa individual, está insita nos arts. 135, 138 e 139 do RIR/75, reproduzida nos arts. 157, 160, § 1º, 165, 167 e 168 do RIR/80. Se, porventura, o contribuinte não possui comprovantes de despesas escrituradas, essas são passíveis de inclusão ao lucro real para efeito de tributação.

2. No caso em julgamento a autoridade fiscal glosou a apropriação de despesas contabilizadas como "Custo Industrial", sob o fundamento de falta de provas da efetiva existência dos serviços e dos pagamentos efetuados, eis que os documentos fornecidos pelas firmas Souza Nunes Construtora Ltda. e Noslen-Construtora Ltda., que prestaram os serviços, não satisfazem (fls. 25/61).

3. A informação fiscal que consta no processo a respeito da firma Souza Nunes Construtora Ltda., uma das prestadoras de serviços, nos dá conta de que a mesma teve suspensa sua inscrição no C.G.C. e quanto a segunda, Noslen Construtora Ltda. não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.497

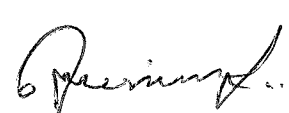
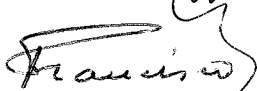
tem inscrição no C.G.C. e não apresenta declarações de rendimentos.

Encontramos nos autos uma declaração firmada pelo Sr. João Roberto de Souza, sócio da empresa Souza Junior Construtora Ltda. dizendo que as atividades da referida empresa foram encerradas em fins de 1976 ou início de 1977.

Desta maneira não se compreende que o referido sócio tenha dado quitações dos recebimentos constantes das faturas 269/271v; 274/275v; 278/279v; 282/285v; 288/289v; e 292/295v emitidas pela referida firma contra a recorrente, quitações essas datadas de 1979 e 1980, por isso que a favorecida pelos recebimentos já não existia.

Daí se infere que os comprovantes apresentados pela recorrente para justificar o pagamento dos serviços que lhe teriam sido prestados pelas firmas Souza Nunes Construtora Ltda. e Nolen Construtora Ltda. são altamente suspeitos, não só porque ficou apurado em diligência que as beneficiárias não possuíam inscrição no C.G.C., como também porque uma delas já não existia na época em que seu representante legal firmou recibos e deu quitação.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 125.185,00, no exercício de 1979, ano-base de 1978.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.